



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 10.169-9/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO  
**RESPONSÁVEL** : APARECIDO MARQUES MOREIRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho. Parecer pela regularidade, com determinações legais e aplicação de multas.*

**PARECER Nº 7873/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Aparecido Marques Moreira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Sr. Aparecido Marques Moreira**
- b) Contador: **Sr. Hugo Ramos S. Arce**
- c) Controlador Interno: **Sr. Rosilda Oliveira Soares**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Entidade, no período de 03/12/2012 a 12/12/2012, em atendimento à determinação contida no Ofício nº 116/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria elaborou às fls. 298/345, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 06 (seis) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, **Sr. Aparecido Marques Moreira – Prefeito e Sr. Hugo Ramos S. Arce – Contador**.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 347/352), os responsáveis apresentaram defesa separadamente, acompanhada de documentos, o **Sr. Hugo Ramos S. Arce – Contador** às fls. 334/369 e o **Sr. Aparecido Marques Moreira – Prefeito** às fls. 370/527.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 528/539), consignando pela manutenção de 5 (cinco) das irregularidades apontadas e o saneamento de 01 (uma) irregularidade e 1 (um) subitem, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. APARECIDO MARQUES****MOREIRA**

**1. JB 19. Despesa. Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art.37, *caput*, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

**1.1.** Ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. Item 3.4.7.2.

**2. EB 02. Controle Interno. Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

**2.1.** As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) item 3.12.3.

**3. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**3.1.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). item 3.4.1

**4. GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**4.1.** Ausência de Processo licitatório para os contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00). item 3.4.7.1.

**5. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**5.1.** Dispensa nº 01/2012 (fls. 187 a 213 TCE/MT) para contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a Resolução de Consulta nº 29/2008. item 3.3.2.1.

**5.2.** Dispensa nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para



fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. item 3.3.2.3.

### 5.3. SANADA

5.4. Tomada de Preço nº 01/2012 (fls. 255 a 297 TCE/MT) para contratação de 02 médicos Clínico Geral no valor de R\$ 450.900,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil e Novecentos Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a resolução de consulta nº 29/2008. item 3.3.2.2.

## **IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR – Sr. HUGO RAMAO SANABRIA**

### **ARCE**

### 6. SANADA

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, o responsável **Sr. Aparecido Marques Moreira – Prefeito** foi notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte, conforme certidão de fl. 543.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial, porém este *parquet* de Contas pleiteou diligência (fls. 544/546) sugerindo a SECEX o indeferimento, a qual resultou no envio da documentação a Presidência desta Corte para as providências, conforme despacho de fl. 694.

É o breve relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos



Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades constituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, tributos, saúde e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades atinentes às regras de licitação, despesas, contratos e controle interno. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 05 (cinco) destas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a



realização de determinações legais e aplicação de multa ao responsável.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

### **II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. APARECIDO MARQUES MOREIRA**

**1. JB 19. Despesa. Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. Item 3.4.7.2.

17. Ao analisar a prestação de contas da Unidade Jurisdicionada, no que se refere a concessão de auxílio a pessoas, a Equipe Técnica constatou a ausência de comprovação de que os beneficiados estão efetivamente cursando o terceiro grau, bem como residindo nos imóveis locados.

18. Compulsando os autos, mormente no que se refere ao apontamento em questão, verifica-se a ineficiência no planejamento e controle das ações, reforçada no fato de que não consta nenhum comprovante de que as pessoas beneficiadas estão efetivamente cursando terceiro grau e/ou residindo nos imóveis locados pela Prefeitura.

19. Diante disso, entendemos que deva ser determinado ao gestor que comprove, através de documentos, o controle das despesas, bem como se os beneficiados elencados às fls. 108/112 estão efetivamente matriculados nos respectivos cursos informados e residindo nos imóveis locados pela Prefeitura Municipal.

20. Por fim, imperiosa a aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o ato praticado em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade



Fiscal, nos termos do art. 289, inciso II, do RITCE-MT.

**2. GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Ausência de Processo licitatório para os contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00). item 3.4.7.1.

**3. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. Dispensa nº 01/2012 (fls. 187 a 213 TCE/MT) para contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a Resolução de Consulta nº 29/2008. item 3.3.2.1.

3.2. Dispensa nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. item 3.3.2.3.

3.3. Tomada de Preço nº 01/2012 (fls. 255 a 297 TCE/MT) para contratação de 02 médicos Clínico Geral no valor de R\$ 450.900,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil e Novecentos Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a resolução de consulta nº 29/2008. item 3.3.2.2.

21. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho incorreu em diversas falhas atinentes à realização de procedimentos licitatórios

22. Depreende-se do Relatório Técnico que não houve a realização de processo licitatório para a realização dos contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00).

23. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a



Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

24. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

25. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles<sup>1</sup>: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

26. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa, à inexigibilidade e prorrogações.

27. Estabelece o art. 2.º da Lei 8666/93 a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros pela Administração Pública.

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83



*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".(grifo nosso)*

28. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

29. É importante lembrar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

30. Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro<sup>2</sup>, "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

31. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto,

<sup>2</sup> Maria Sílvia Zannella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.294



encontrarem-se muitíssimo bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, devendo, desta forma, a irregularidade **GB 01** ser mantida.

32. Com relação a irregularidade **GB 02**, depreende-se do Relatório Técnico que houve a contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por se tratar de serviços de caráter permanente das atividades do Poder Executivo, sem a realização de concurso público, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal.

33. O gestor, em sede de defesa, alega que a contratação dos Profissionais de Saúde foi realizada pelo período de dois meses considerando que o Médico aprovado em concurso público em 2011 (Cilmário Leite da Silva) não assumiu a vaga. Aduziu ainda, que a mesma foi feita em caráter emergencial para resguardar a saúde pública e atender a demanda dos usuários conforme diretrizes do SUS. (fl. 382).

34. Vejamos que tais justificativas, apesar de demonstrar a tentativa de regularização nas contratações feitas pela Prefeitura de Ribeirãozinho, não são capazes de afastar a irregularidade apontada, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

35. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

36. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir do profissional da saúde para atender a Lei Maior no que se



refere aos princípios fundamentais.

37. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público<sup>3</sup>.

38. Entendimento este, amparado pelo Acórdão n° 947/2007, *in verbis*:

*Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei."*

39. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista, principalmente, o desatendimento a norma Constitucional e a Lei n° 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa n° 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** ao atual gestor para que se atente às normas Constitucionais específicas e a Lei n° 8.666/93.

**4. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**4.1.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). item 3.4.1

<sup>3</sup>TCE/PR (Protocolo n. 152640/98, Resolução n. 11778/98)



40. No que tange a irregularidade **HB04**, alegou o defendente discordando do apontamento em questão, sustentando que *“a partir do exercício de 2011, tenta emplacar esta determinação, com isso designou e indicou vários servidores para ser o representante da Administração com a atribuição de acompanhar e fiscalizar os contratos, antes mesmo de baixar portaria designando, a resistência era maior para assumir tal obrigação impossibilitou de atender dispositivo contido no art. 67 da Lei 8.666/93”*.

41. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

42. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(grifei)*

43. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

44. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada<sup>4</sup>, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do*

4 MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



*Representante.*

***A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...)***. (grifo nosso).

45. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

46. Desse modo, não obstante os argumentos do gestor, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

47. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** entende pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão da irregularidade perpetrada, haja vista, principalmente, o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** ao atual gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

**5. EB 02. Controle Interno. Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

**5.1.** As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) item 3.12.3.



48. Constatou a Equipe Auditora que *“as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007”*

49. O gestor alega que: *“a unidade de controle interno mantém um acompanhamento sobre o cronograma implantação, e a execução efetiva das normativas e procedimentos das quais já foram implantadas (...)”*. (fl. 376).

50. Em que pesem tais argumentos, não se denota possível o saneamento da presente impropriedade, posto que houve descumprimento do dever de eficiência insculpido na norma Constitucional.

51. Embora não houve a ocorrência de desvio de recursos, a ausência de implantação de normas de rotinas e procedimentos de controle interno influem na qualidade administrativa do Ente, sendo imperioso a implantação e o aprimoramento dos mecanismos e rotinas de controle interno do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires.

52. É importante lembrar, que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

53. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.



54. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

55. A Resolução nº 01/2007 estabeleceu 8 normativas a serem implantadas, conforme demonstra-se a seguir:

<b>Código</b>	<b>Sistema Administrativo</b>	<b>Instrução Normativa/Assunto</b>
1	SCI – Sistema de Controle Interno	Controle Interno
2	SPO – Sistema de Planejamento e Orçamento	Planejamento e Orçamento
3	SCL – Sistema de Compras, Licitações e Contratos	Compras, Licitações e Contratos
4	STR – Sistema de Transportes	Controle de Frotas Transportes
5	SRH – Sistema de Administração de Recursos Humanos	Gestão de Recursos Humanos
6	SPA- Sistema de Controle Patrimonial	Controle Patrimonial
7	SCO- Sistema de Contabilidade	Gestão em Contabilidade
8	SFI – Sistema Financeiro	Sistemas Financeiro

56. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave.



57. Diante do exposto, clara é a necessidade de se implantar as normas de rotina e procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, opinando pela **determinação** à atual gestão para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária ao gestor, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

## **II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

58. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela regularidade, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

59. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho/MT, frise-se que vem sendo cumpridas as recomendações e determinações legais insertas no Acórdão nº 552/2012, que julgou as contas de gestão do exercício de 2011.

60. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multas e determinações legais**, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

## **III – DA CONCLUSÃO**



61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa ao respectivo responsável**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa ao Sr. Aparecido Marques Moreira – Prefeito**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **JB19, EB02, HB04, GB01 e GB02**, a teor do que dispõe o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;

c) pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho para que:

c.1) comprove, através de documentos, o controle das despesas, bem como se os beneficiados elencados às fls. 108/112 estão efetivamente matriculados nos respectivos cursos informados e residindo nos imóveis locados pela Prefeitura Municipal;

c.2) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes;

c.3) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**d) pela advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de outubro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>5</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.